



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS.**

O Ministério Público do Estado do Amazonas,
por intermédio do Procurador de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e as que lhe confere a Portaria nº. 0070/2008/PGJ, de 17 de janeiro de 2008, comparece à presença de Vossa Excelência, com supedâneo nos artigos 96, inciso III, da Constituição Federal, 38, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, 115, da Lei Complementar Estadual nº 011/93, 206 e seguintes, do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, combinados com o artigo 41, do Código de Processo Penal, para oferecer **DENÚNCIA** contra:

1º - **VICENTE AUGUSTO CRUZ OLIVEIRA,** brasileiro, casado, natural de Manaus/AM, Procurador de Justiça, RG nº 201519/Am, CIC nº 015.534.702-06, domiciliado e residente à Rua Washington Luiz, 255, Conjunto Dom Pedro I, nesta cidade;

2º - **JONAS NETO CAMÊLO,** brasileiro, convivente, natural de Boa Vista/RR, Promotor de Justiça, RG nº 62.221-SSP/RR, CIC nº 199.520.232-00, residente e domiciliado à Rua Brasília s/n, Praça dos Três Poderes – Centro, Município de Apuí, Estado do Amazonas;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

3ª - **HELENA FIÚZA DO AMARAL SOUTO**, brasileira, casada, natural de Manaus/AM, funcionária pública estadual, RG n° 112.698 SSP/AM, CPF n° 215.405.272-04, residente e domiciliada na Rua Atlas Cantanhede, n° 60, Conjunto Santos Dumont, nesta cidade;

4ª - **ROSA LÚCIA DE ALMADA MARTINS**, brasileira, separada judicialmente, economista, RG n°061.41965-1, IFPRJ, CIC n°031.632.292-04, residente e domiciliada à Rua 11, Casa 182, Hiléia II, nesta cidade;

5ª - **ELLEN CRISTIAN ROCHA FERREIRA LEAL**, brasileira, casada, advogada, OAB/AM n° 2974, CIC n° 567.780.312-04, residente e domiciliada à Rua C10, n° 1482, Conjunto 31 de Março, Japiim II, nesta cidade;

6ª - **SILVANA MARIA DIAS MAR**, brasileira, casada, natural de Manaus/AM, escrevente juramentada, RG n° 0541251-0 SSP/AM, CPF n°159.829.982-49, residente e domiciliada à Av. 13 de Novembro, s/n, Centro, Município de Apuí, Estado do Amazonas e

7º - **WILSON BATISTA CAMPOS**, brasileiro, casado, assessor parlamentar, RG n° 123810 SSP/AM, CIC n° 215.405.272-04, residente e domiciliado à Rua Bruxelas, Casa n° 17, Quadra 8, Campos Elísios, nesta cidade, pela prática dos seguintes fatos delituosos:

I – DOS FATOS E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUCTAS:

Extrai-se dos inclusos autos de Procedimento Investigatório Criminal n°001/2007/CAO-CRIMO/GNCOC que:

1 - O primeiro denunciado **VICENTE AUGUSTO CRUZ OLIVEIRA**, em meados do mês de junho de 2005, na condição de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Procurador-Geral de Justiça, a pretexto de colocar em prática o plano institucional de construção de casa de residência de promotor de justiça de Comarca do interior, estabeleceu contato telefônico com o segundo denunciado, Jonas Neto Camêlo, promotor de justiça titular da promotoria da Comarca de Apuí/AM, dando ciência a este de sua intenção.

Durante a conversa, o primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira, solicitou ao segundo denunciado Jonas Neto Camelo, que se deslocasse até a Capital juntamente com o prefeito municipal, para iniciarem as tratativas relacionadas à construção do referido imóvel, o que foi feito dias após.

Uma vez em Manaus, o segundo denunciado, Jonas Neto Camêlo, já no Gabinete do primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira, na sede da Procuradoria Geral de Justiça, ouviu deste as explicações referentes às providências para a construção da mencionada residência para o promotor.

Sabedor de que o segundo denunciado Jonas Neto Camêlo havia construído um imóvel para servir como sua casa de moradia, o primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira, propôs a compra do referido imóvel, que foi recusada em princípio pelo segundo denunciado, sob a alegação de não ter a intenção de se desfazer de sua casa.

Todavia, mediante insistente argumentação, o Procurador-Geral de Justiça e primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira, acabou convencendo o segundo denunciado Jonas Neto Camêlo a aceitar a proposta de venda da casa, cujo valor deveria ser idêntico ao que este alegara ter gasto na construção do imóvel, qual seja, R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais).

A propósito, embora a decisão acerca da aquisição de imóvel seja ato típico de gestão e de ordenação de despesa do Procurador-Geral de Justiça, não houve por parte do promotor da Comarca nenhuma provocação acerca da necessidade de tal aquisição, partindo a iniciativa unicamente do próprio Procurador-Geral de Justiça Vicente Augusto Cruz Oliveira.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Assim, o segundo denunciado Jonas Neto Camêlo, percebendo desde logo a intenção do primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira, vislumbrou a possibilidade da obtenção de vantagem econômica, concordando com a transação de compra e venda do imóvel por quantia muito além do seu real valor venal, considerada as características modestas da casa - uma construção de apenas 138 m², situada na Quadra n°41, Setor Sul-01, em Apuí - e a realidade do mercado imobiliário local.

Firmado o entendimento acerca da compra e venda da casa, o primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira, solicitou ao segundo denunciado Jonas Neto Camêlo, que providenciasse a documentação referente à mencionada transação, consistente esta na escritura da casa e seus documentos pessoais.

De posse dos documentos solicitados, o primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira, determinou ao Diretor-Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas, o servidor Miguel Antônio Taveira Pereira, que o provocasse a respeito da realização do procedimento licitatório para a aquisição do referido imóvel, consoante se vê do Memorando n° 001/2005-DG/PGJ, datado de 27 de junho de 2005 (fls. 02, do Anexo I), com despacho na mesma data, para que o Departamento de Orçamento e Finanças indicasse os recursos para a aquisição do imóvel, com posterior encaminhamento à Comissão de Licitação.

De observar-se, ainda, que a tramitação do procedimento licitatório, a partir da proposta de compra da casa e a sua efetivação, com a lavratura da escritura de compra e venda (fls. 23/25, do Anexo I), se deu em apenas cinco dias, ou seja, entre os dias 27 de junho e 1° de julho de 2005.

Sendo assim, as manobras de fraude à licitação, encabeçadas pelo primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira, ensejaram que o Projeto Básico para a aquisição do imóvel, instruído tão-somente com um "termo de avaliação", elaborado às pressas no dia 28/06/2005, se apresentasse incompleto e defeituoso, sem descrever as especificações mínimas do imóvel e sem justificar a finalidade da aquisição, além de estipular o valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

O preço pago pelo imóvel teve como parâmetro um laudo de avaliação, elaborado por técnicos da Prefeitura de Apuí e subscrito pelo Secretário de Obras, por solicitação do segundo denunciado Jonas Neto Camêlo, atribuindo a casa o exorbitante valor de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais).

Ademais, a data de elaboração do laudo (13/06/2005) coincide exatamente com o início das tratativas de aquisição da casa, ficando evidente que o primeiro e o segundo denunciados já estavam animados da mesma intenção de se locupletarem do dinheiro público mediante as manobras fraudulentas levadas a cabo por ambos.

Sete dias após, ou seja, no dia 20 de junho, o primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira, efetuou o resgate da aplicação da conta n°. 0337-7, no valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinqüenta mil), destinados posteriormente ao pagamento da compra da casa e que estranhamente ocorreu cinco dias antes da deflagração do processo licitatório, caracterizando a manifesta intenção deste em fazer a reserva desse numerário com o intuito de direcionar o procedimento licitatório para a compra da casa.

As falcatruas praticadas pelo primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira, tornaram-se mais evidentes já por ocasião do relatório preliminar da auditoria extraordinária realizada por técnicos do Tribunal de Contas do Estado, onde se constata a ausência do despacho deste, na condição de ordenador de despesa, acatando o parecer da Comissão de Licitação justificando a dispensa de licitação, bem como a falta de publicação do ato autorizador no Diário Oficial do Estado, e ainda da escolha e justificativa de preço, em flagrante violação aos arts. 24, X e 26, *caput*, combinado com o art. 89, *caput*, da lei n°. 8.666/93 (Lei de Licitações Públicas).

Demais disto, o processo licitatório não estava instruído, como necessário, com nenhum documento que comprovasse ser o promotor de justiça Jonas Neto Camêlo, segundo denunciado, o proprietário do imóvel em referência, além de a compra ter sido concretizada sem que o adquirente, no caso, o Procurador-Geral de Justiça e primeiro denunciado,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

conhecesse fisicamente o prédio, o que somente veio a ocorrer por ocasião do distrato simulado, no mês de outubro.

Além do mais, o valor pago pelo imóvel – R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) - equivalentes quase ao dobro do que constava no Projeto Básico - R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), por si só, já se afigurava exorbitante em relação ao real valor venal da casa, cuja gritante desproporção entre esses valores demonstra a inequívoca intenção do primeiro e segundo denunciados em obterem vantagem econômica com as manobras fraudulentas.

Concluído o procedimento de compra e venda, o segundo denunciado Jonas Neto Camelo, somente efetuou o resgate do cheque nº 977080 (fls. 02, do Anexo II), da conta corrente nº. 00337-7 (conta investimento da Procuradoria Geral de Justiça), no valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), no dia 5 de julho de 2005, portanto, quatro dias após a lavratura da escritura de compra e venda e no dia seguinte ao distrato simulado.

Nesse ponto a fraude se afigurava mais evidente; senão como explicar que já se tendo efetivado o distrato no dia 04/07/2005, tivesse o dinheiro referente à venda da casa sido sacado no dia seguinte, a não ser por manifesta intenção criminosa de ambos os denunciados de disponibilizarem o numerário para o enriquecimento ilícito mediante a operação de lavagem e apropriação indevida?

Na verdade, da conta nº 0337-7 (conta investimento da Procuradoria Geral de Justiça) foram sacados R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais).

Em vez providenciar junto ao segundo denunciado Jonas Neto Camêlo a devolução do dinheiro referente à compra da casa, em consequência do distrato, que afinal se mostrou fraudulento, o primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira, diante da recalitrância do primeiro em restituir o numerário, tentou, por mais de 90 dias, contemporizar a situação, de modo a ganhar tempo, satisfazendo assim o seu particular interesse de justificar perante a Instituição e a sociedade o desfazimento da negociação, acreditando na sua aceitação e esquecimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Assim, retardando e deixando de praticar, indevidamente, ato de ofício capaz de corrigir a situação que se mostrava ilegal, incidiu o primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira no delito de prevaricação a que alude o art. 319 do Código Penal.

Somente na primeira quinzena do mês de outubro de 2005, com a repercussão negativa da compra da casa de Apuí, por valor superestimado em relação ao real valor do imóvel, com destaque inclusive na imprensa local, o primeiro denunciado, já premido pelas circunstâncias e sendo cobrado por seus pares, simulou o distrato da referida aquisição, dando a entender que o desfazimento da compra do imóvel teria ocorrido imediatamente após a compra, no caso, o dia 04 de julho de 2005, sabido concretamente que tal providencia só veio a ser adotada no mês de outubro do mesmo ano.

O desfazimento da compra do imóvel, sob o pretexto do primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira de que este não era adequado às necessidades do Ministério Público, consistiu no envio, ao segundo denunciado, Jonas Neto Camêlo, do Ofício n° 0019/05/GAB/AM, datado de 15/07/2005, acusando a necessidade do distrato e solicitando a devolução do valor pago – R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais).

O envio do mencionado Ofício n° 0019/05/GAB/AM, contudo, por já fazer parte da urdidura fraudulenta, não tem o condão de descaracterizar a prevaricação do primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira, porque, além de ato animado de manifesta intenção de ganhar tempo, constituiu-se em ato de mera simulação, sem nenhuma consequência prática.

A partir daí a fraude perpetrada pelo primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira, se intensificou com o simulacro do distrato da compra da casa, agora também encenado pelo segundo denunciado Jonas Neto Camêlo, na medida em que ambos simularam a restituição do valor pago pela negociação, mediante o processo de lavagem.

Apesar do Ofício n° 0019/05/GAB/AM, datado de 15/07/2005, requerendo a restituição do valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), pagos pela compra da casa, ambos, o primeiro e o segundo denunciados, de comum acordo, simularam que a devolução do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

dinheiro se dera no dia 04 de julho de 2005, quando na verdade tal providencia só veio a ocorrer no dia 18 de outubro de 2005, através do cheque administrativo n°. 007063, da Caixa Econômica Federal, Agência Praça 14, depositado pelo “laranja” e também denunciado Wilson Batista Campos na conta da Procuradoria Geral de Justiça.

Essa operação, contudo, se evidenciou como fraudulenta porque jamais se efetivou tal devolução, embora tenha ficado expressamente consignado na escritura de distrato a devolução da importância paga, a qual deveria ser depositada na conta corrente do Banco do Itaú S/A, mantida pela Procuradoria Geral de Justiça.

Para simular a devolução do dinheiro pago pela compra da casa, o primeiro denunciado, Vicente Augusto Cruz Oliveira, utilizando a própria conta n°. 0337-7, da Procuradoria Geral de Justiça junto ao Banco Itaú S/A, emitiu três cheques, de números 385781, 385782 e 385783, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) cada, datados de 14/10/2005, totalizando R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), em favor da Senhora Lucila Rodrigues Campos, sem o correspondente processo de pagamento, autorização de despesa, nota de empenho, cópia dos cheques, caracterizando esse pagamento ilegal e sem finalidade pública o crime de peculato, na modalidade “desvio”.

Os três cheques, correspondentes ao valor da restituição simulada e desviados da mencionada conta n°. 0337-7, foram entregues pelo primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira a um “laranja”, amigo e comparsa seu, no caso, o indivíduo Wilson Batista Campos, sexto denunciado, que no dia 14/10/2005 os depositou na agência 1043 da Caixa Econômica Federal, na conta n°. 00049091-0, de sua própria mãe, a referida senhora Lucila Rodrigues Campos, uma anciã octogenária e doente, da qual este último era o procurador e plenipotenciário.

No dia 18/10/2005, portanto, quatro dias após a realização da mencionada operação bancária, quando a quantia de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), correspondente aos três cheques depositados na conta n°. 00049091-0, da senhora Lucila Rodrigues Campos, já se encontrava disponível, pela compensação dos cheques, o sexto



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

denunciado Wilson Batista Campos, utilizado como “laranja”, a pedido e sob a orientação do primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira, comprou na mesma agência 1043 da Caixa Econômica Federal o cheque administrativo n°. 007063, em nome do segundo denunciado Jonas Neto Camêlo, com idêntico valor, o qual foi utilizado para simular a devolução do valor pago pela casa, na medida em que os R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinqüenta mil reais) saíram da própria conta n°. 0337-7, da Procuradoria Geral de Justiça.

Na data anterior, ou seja, no dia 17/10/2005, quando a compra da casa de Apuí já repercutia interna e externamente, o primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira, presidindo reunião ordinária do Colégio de Procuradores de Justiça, como parte de sua urdidura fraudulenta, prestou informação falsa a seus pares sobre o desfazimento da transação, o que, segundo ele, teria ocorrido imediatamente após a compra, por ter se convencido de que o imóvel era inadequado.

Essa versão, todavia, é contrariada pelo fato de que somente no dia 18/10/2005 os empenhos referente à compra da casa foram cancelados (fls. 08/11, do Anexo II), sendo inquestionável que formalmente não houve distrato, tampouco devolução do dinheiro, tudo não passando de uma encenação, dando aos fatos aparência de legalidade.

Na verdade, no dia 13/10/2005, antes da reunião do Colégio de Procuradores de Justiça do dia 17/10/2005, quando comunicou acerca do falso distrato da compra da casa, o primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira, fretou – com recursos do erário - um avião junto à empresa Clinton Táxi Aéreo Ltda., viajou até o município de Apuí onde foi ter com o segundo denunciado para exigir deste o distrato da compra da casa e a devolução da importância paga.

A viagem do primeiro denunciado foi, todavia, infrutífera diante da informação do segundo denunciado de que não mais dispunha do dinheiro recebido com a venda da casa, pois o tinha utilizado na compra de cabeças de gado, na realização de negócios diversos e na ajuda a parentes.

Diante da impossibilidade de devolução da quantia reclamada, os primeiro e segundo denunciados simularam a sua devolução,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

mediante o depósito do já mencionado cheque administrativo n°. 007063, da Caixa Econômica Federal, Agência Praça 14, no valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), comprado pelo sexto denunciado Wilson Batista Campos, com recursos da própria conta n°. 0337-7, em nome do segundo denunciado, na conta da Procuradoria Geral de Justiça, o qual foi quitado em 31/10/2005. Estava, portanto, consumada essa etapa do plano fraudulento.

Além da fraude no processo licitatório da compra da casa, as escrituras públicas de compra e venda e do posterior distrato retratam etapas de um procedimento também fraudulento em torno da aquisição do imóvel, que causou lesão aos cofres públicos.

Consoante se apurou ao longo do Procedimento Investigatório Criminal, nem o primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira esteve na cidade de Apuí, nem a escritura pública de distrato foi lavrada no dia 04/07/2005, como constou do ato notarial, tampouco no dia anterior, conforme tentaram fazer entender os denunciados Vicente Augusto Cruz Oliveira e Jonas Neto Camêlo.

Embora conste do Livro n°1, de Registro de Escrituras, do Cartório da Comarca de Apuí que o distrato se dera no dia 03/07/2005 (domingo) o que se constatou, mediante inspeção no mencionado livro (fls. 01, do Anexo IV), foi a adulteração da data do registro, com o acréscimo das expressões **digo, quatro**”, logo em seguida a palavra **“três**, numa tentativa de corrigir o erro anterior na falsa indicação da data do distrato.

Ficou assim evidente que o distrato somente ocorreu no mês de outubro, até porque o segundo denunciado Jonas Neto Camêlo, não mais dispunha do dinheiro para efetuar a devolução, pois, segundo ele, tinha investido na compra de gado, na realização de outros negócios e na ajuda a parentes.

Porém, tendo o primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira, afirmado falsamente perante o Colégio de Procuradores de Justiça, na reunião do dia 17/10/2005, que fizera o distrato no dia 03/07/2005, portanto, dois dias após a lavratura da escritura de compra e venda da casa e, percebendo que esta data caíra em um domingo, sem



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

expediente cartorário, tentou corrigir para o dia seguinte, dia 04/07/2005, uma segunda-feira, dando causa à nova sucessão de fraudes.

Para tanto, o primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira, deslocou-se até a cidade de Apuí em avião fretado e pago com dinheiro público e, com a ajuda do segundo denunciado Jonas Neto Camêlo e da quinta denunciada, a Escrivã do Cartório da Comarca, Silvana Maria Dias Mar, que fez as anotações, alterou as datas, bem como produziu outras alterações no Livro nº1, de Registro de Escrituras, como o arrancamento das folhas 10 e 11, exatamente onde se encontram registradas a venda da casa e o respectivo distrato, as quais foram recolocadas no livro com a ajuda de fita adesiva transparente.

As alterações e rasuras existentes nas folhas 10 e 11 do Livro nº1 de Registro de Escrituras foram feitas com a utilização de caneta com tinta azul em tom visivelmente diferente da cor da tinta da caneta com que foram feitas as anotações anteriores, assim como as assinaturas do segundo denunciado Jonas Neto Camêlo e de sua mulher Jilçara Vaz Andrade apostas na escritura de compra e venda da casa e posteriormente na escrituração do distrato possuem caligrafias diferentes, indicando que não são da mesma pessoa.

Todas essas circunstâncias e fatos estão a indicar que a escrituração do distrato, da forma como foi elaborada, constitui inequivocamente documento ideologicamente falso, além da existência de outras falsidades, arquitetadas e dirigidas pelo primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira.

Em suma, o primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira, como o principal protagonista do esquema de fraudes em torno da compra e venda da casa de Apuí, teve o tempo todo, perfeito e absoluto domínio da situação.

Em alguns momentos, teve participação ativa e pessoal nas ações, emitindo comandos, assinando documentos, deslocando-se até a cidade de Apuí etc. Em outros, usou intermediário (laranja), aliados seus e servidores sob suas ordens para a prática das várias ações fraudulentas já identificadas, especialmente no que tange à produção do termo de distrato



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

ideologicamente falso, quando induziu a Escrivã do Cartório, também denunciada, a inserir no documento a declaração falsa.

Assim, exurge dos fatos acima narrados que o primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira desdobrou as condutas descritas animado da vontade livre e consciente de falsificar documento público verdadeiro, absolutamente sabedor da potencialidade lesiva da sua ação, tanto que convenceu e orientou a denunciada Silvana Maria Dias Mar, Escrivã do Cartório de Apuí, a fazê-lo, para, desse modo, alterar a verdade sobre a relevância jurídica da compra e venda da casa e do seu posterior distrato

De conseqüência, está o primeiro denunciado incurso nos arts. 297, §1º (Falsificação de Documento Público) e 299, parágrafo único -primeira parte- (Falsidade Ideológica), ambos do Código Penal brasileiro.

Por outro lado, a etapa do plano fraudulento que consistiu na lavagem de dinheiro foi colocada em prática pelo primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira quando este percebeu que precisava fazer crer ao Colégio de Procuradores de Justiça e à sociedade de que fizera o distrato da compra da casa. Assim, no dia 17/10/2005, em reunião ordinária daquele Colegiado, assegurou mentirosamente a seus pares o desfazimento da negociação.

Premido pelas circunstâncias que lhe eram adversas, o primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira chamou ao seu Gabinete o sétimo denunciado Wilson Batista Campos, pessoa de suas relações de amizade e confiança, propondo a este que depositasse os três cheques na sua conta pessoal e depois providenciasse com o valor destes, no caso, os R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), a compra de um cheque administrativo em nome do segundo denunciado Jonas Neto Camêlo.

Para tanto, o primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira relatou para o sétimo denunciado Wilson Batista Campos que precisava devolver um dinheiro para o Ministério Público e gostaria que este fizesse a transação por ser esta pessoa de sua confiança.

A intenção do primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira, materializada pelo sétimo denunciado Wilson Batista Campos,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

atuando como verdadeiro “laranja”, era a de dar ao dinheiro com o qual foi feita a transação bancária uma aparência de licitude, sabido que a origem do numerário era criminosa.

Em síntese, ao dissimular a natureza dos R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) que desviara da conta n°. 0337-7 (conta investimento) da Procuradoria Geral de Justiça, quis o primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira, com a efetiva ajuda do sétimo denunciado Wilson Batista Campos, que se prestou a realizar a operação bancária, a por em prática um dos processos normalmente utilizado para a lavagem de dinheiro.

Os R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) correspondentes aos três cheques, utilizados na transação bancária fraudulenta e que foram desviados pelo primeiro denunciado da mencionada conta n°. 0337-7 da Procuradoria Geral de Justiça em favor da simulação do distrato, serviram também para encobrir o sumiço de idêntica importância, paga por conta da compra da casa e não restituída pelo segundo denunciado Jonas Neto Camêlo que a investiu na compra de gado, na realização de negócios diversos e na ajuda a parentes.

Sendo assim, identificado que a conduta acima descrita subsume-se à figura típica do peculato (art.312 do CPB), tem-se que essa figura criminal, relacionada dentre os crimes contra a Administração Pública, passa a funcionar como delito antecedente à realização do delito de lavagem de dinheiro praticado pelo primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira com a efetiva ajuda dos demais implicados, Jonas Neto Camêlo, Helena Fiúza do Amaral Souto e Wilson Batista Campos.

Ademais, o primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira, ao idealizar a simulação do distrato com o depósito dos três cheques na conta de terceiro e o posterior saque destes para a compra do cheque administrativo em nome do segundo denunciado Jonas Neto Camêlo, pretendeu inequivocamente converter o seu correspondente valor em ativo lícito, revelando assim o alto grau de reprovabilidade da sua conduta por que tinha o dinheiro público à sua mercê.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Por outro lado, da análise da conduta do primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira, coadjuvado pelos demais denunciados já nominados, percebe-se de maneira cristalina que ela percorreu as três fases da lavagem de dinheiro, a saber-se: a *ocultação*, a *cobertura* ou *fase de controle* e a *integração*.

Assim, já tendo desviado da conta n°. 0337-7 o valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), precisava o primeiro denunciado transformar esse dinheiro num conjunto de capitais mais manejáveis e, principalmente, menos visíveis. Para tanto, além de se utilizar do banco para depósito e saque do dinheiro desviado, utilizou também um intermediário, no caso o “laranja” e sétimo denunciado Wilson Batista Campos, que se disponibilizou a operacionalizar as transações.

Com o dinheiro já manipulado, teve início a segunda fase da lavagem, com a *cobertura*, que se desenvolveu quando o primeiro denunciado, precisando distanciar o dinheiro desviado de sua origem criminosa, colocou em prática a sucessão de operações financeiras que se iniciou com o fracionamento dos R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) em três cheques de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) cada (todos emitidos sem data e ao portador), seguido do depósito na conta da senhora Lucila Rodrigues Campos (mãe do sétimo denunciado, de quem era procurador), culminando com o saque desse valor e a compra do cheque administrativo em nome do segundo denunciado Jonas Neto Camêlo.

Cumprindo a última fase do processo de lavagem, o dinheiro passou pela sua *integração*, retornando à normalidade do circuito econômico, na medida em que, já transformado em capital limpo, com as operações bancárias anteriores, pôde financiar a devolução simulada do valor pago pelo imóvel, mediante o depósito do valor correspondente ao cheque administrativo na mesma conta n°. 0337-7 da Procuradoria Geral de Justiça.

Em suma, o primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira, pela descrição dos fatos e circunstâncias acima, praticou o crime de lavagem de dinheiro, a que alude o §1º, inciso I, do art. 1º, inciso V, da Lei n°.9.613/98.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Considerando, ainda, que o crime de lavagem de dinheiro possui autonomia típica, porque lesiona bens jurídicos específicos, além do fato de o primeiro denunciado ser também autor do crime antecedente (peculato), deverá este responder em concurso material de crimes, em face das diferentes objetividades jurídicas atingidas.

Por derradeiro, a partir do vislumbre de condutas associativas voltadas para a prática dos crimes já identificados e da constatação do elemento positivo representado no ato de associar-se, elemento necessário à multiplicidade do plano criminoso encabeçado pelo primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira, tem-se que este, juntamente com os demais, deverá responder penalmente pelo delito de Quadrilha ou Bando a que alude o art. 288, *caput*, do Código Penal brasileiro.

Cotejado o *modus operandi* das ações do primeiro denunciado e dos demais implicados dentro de sua dimensão temporal, extrai-se que a associação se deu de forma estável e com objetivo claramente definido de praticar os vários crimes já identificados.

2 - O 2º denunciado JONAS NETO CAMÊLO, Promotor de Justiça titular da Promotoria da Comarca de Apuí, após aderir à urdidura criminosa do primeiro denunciado, Vicente Augusto Cruz Oliveira, dispondo-se a vender a casa como motivação para a obtenção de vantagem econômica indevida, alegou que tão logo foi lavrada a escritura de compra e venda, que se deu no dia 1º/07/2005, efetuou, nesse mesmo dia, o saque do valor total do pagamento, no caso, os R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), deixando parte do dinheiro depositado em sua conta corrente e levando consigo, em espécie, a outra parte, versão esta desmentida pelo extrato da conta nº. 0337-7 (fls. 01, do Anexo II), no qual está registrado que o pagamento do cheque nº. 977080 somente se deu no dia 05/07/2005.

Esse fato reforça a idéia de que o segundo denunciado Jonas Neto Camêlo, já havia aderido completamente à trama fraudulenta engendrada pelo primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Oliveira, porquanto o expediente da mentira utilizado por ambos em relação a fatos e datas ficou evidenciado à saciedade.

Tanto assim que o distrato não se operou no dia 04/07/2005 como tentaram fazer crer com a manipulação do livro de registro, como, aliás, não se operou em momento algum, porque até mesmo a devolução do valor pago pela casa acontecido no dia 18/10/2005 não passou de simulação fraudulenta.

De fato, a utilização de expedientes fraudulentos por ambos os denunciados se afigurava como o único recurso viável para justificar a simulação do distrato e da devolução do dinheiro.

De observar-se que o segundo denunciado Jonas Neto Camêlo descontou o cheque n°. 977080 referente aos R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinqüenta mil reais) da venda da casa no dia 05/07/2005 e, quando instado a devolvê-los alegou que os investira na compra de gado, na realização de negócios outros e na ajuda a parentes.

E nesse particular, insustentável a versão do segundo denunciado Jonas Neto Camêlo de que o termo de distrato não significava a devolução imediata do dinheiro. A cláusula é clara e não permite a conveniente interpretação dada por este.

Esse fato, por si só, prova, de forma irretorquível, que somente no mês de outubro, quando a compra da casa já tinha se tornado um escândalo, com a circulação de carta anônima e exploração pela imprensa, o segundo denunciado Jonas Neto Camêlo, conluiado e sob a orientação do primeiro, colocou em prática a falcaturia que simulou o distrato e a devolução do dinheiro.

Assim sendo, a despeito de ter ficado expressamente consignado na escritura de distrato a restituição dos R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinqüenta mil reais) referentes à compra da casa, nenhum centavo desse dinheiro foi efetivamente devolvido à conta da Procuradoria Geral de Justiça, o que sugere que ambos os denunciados dele se locupletaram ilegalmente, mediante o processo de lavagem.

Tanto assim, que o segundo denunciado Jonas Neto Camêlo criou a versão mentirosa da compra do cheque administrativo n°.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

007063 na Agência 1063, da Caixa Econômica Federal em seu nome por parte de dois amigos de Rondônia, compradores de gado, que vieram até Manaus para efetuar tal operação bancária.

Essa versão, tão inverossímil quanto falsa, é desmentida pelo relato do sexto denunciado Wilson Batista Campos, que afirmou em seu depoimento no Procedimento Investigatório Criminal (fls. 13/16, do Anexo V) que, a pedido do primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira, fez o depósito dos três cheques na conta de sua mãe, sacou o valor correspondente e comprou em seguida um cheque administrativo no valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) em nome de uma pessoa indicada pelo primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira, a qual posteriormente constatou-se tratar do segundo denunciado Jonas Neto Camêlo, para que este pudesse simular a devolução.

Por outro lado, a escritura do distrato de compra e venda da casa, com a alteração de data e as demais fraudes verificadas no Livro nº1 de Registro de Escrituras, consoante já demonstrado, indica inequivocamente tratar-se de documento público ideologicamente falso, destinado a emprestar legalidade à desconstituição da aquisição da casa de Apuí, com a efetiva participação do segundo denunciado Jonas Neto Camêlo.

Destaque-se, a propósito, que as assinaturas do segundo denunciado, Jonas Neto Camêlo e de sua companheira Jilçara Vaz Andrade constantes do distrato não são exatamente as mesmas apostas na escritura de compra e venda, indicando que foram feitas por outra pessoa, com caligrafia visivelmente diferente da do casal, mas que se esforçou na imitação da letra de ambos.

Os traços caligráficos das duas assinaturas, por serem diferentes, revelam que o segundo denunciado Jonas Neto Camêlo dispôs do livro cartorial de registro de escrituras do jeito que melhor lhe conveio para, assim, efetuar as alterações que pudessem dar às anotações ali existentes um cunho de autenticidade e de legalidade, sem, contudo, adotar os cuidados necessários para tal empreitada. Ficou tudo muito evidente, pela forma com que as adulterações se processaram.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Nesse particular, o segundo denunciado Jonas Neto Camêlo, passou a ser personagem importante no plano colocado em prática pelo primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira, no sentido de, com as adulterações do livro, encobrir e modificar datas e fatos.

Afinal, o segundo denunciado, por ser o promotor de justiça da Comarca, bem relacionado com os funcionários do Cartório e, principalmente, pelo grau de ascendência sobre a quinta denunciada Silvana Maria Dias Mar, a inseriu no esquema fraudulento, orientando-a nos procedimentos de adulteração do livro, segundo os comandos emitidos pelo primeiro denunciado e principal interessado, Vicente Augusto Cruz Oliveira.

Foi este também quem, mesmo tendo inventado a fantasiosa versão do distrato da venda de sua casa no dia 04/07/2005, com a simulação do desfazimento do negócio, sacou, no dia seguinte (05/07/2005) o dinheiro referente à venda do imóvel, deixando clara a sua intenção de obter vantagem econômica com a fraude.

Pesa contra o segundo denunciado Jonas Neto Camêlo, o fato de ter o mesmo participado efetivamente do conluio e da fraude na compra do imóvel de sua propriedade, cujo dinheiro referente à simulada devolução foi desviado da conta n°. 0337-7, da Procuradoria Geral de Justiça e passou pelo processo de lavagem.

Por outro lado, a participação do segundo denunciado Jonas Neto Camêlo, no esquema de fraude levado posto em prática pelo primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira, é tão evidente que, após lançar mão dos R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) referentes à venda da casa e ser instado a devolvê-los, concebeu a versão mentirosa de que aplicara o dinheiro na compra de gado, operação, porém, nunca comprovada, nem mesmo documentada para os efeitos fiscais.

Em resumo, a participação do segundo denunciado Jonas Neto Camêlo no esquema de fraudes da venda fraudulenta do imóvel de sua propriedade, por valor superfaturado, ao próprio Ministério Público, somente se aperfeiçoou graças à sua adesão aos desígnios criminosos do primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira, tanto das fraudes no livro



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

quanto nas etapas dos crimes antecedentes à lavagem do dinheiro e na fase da própria assepsia do dinheiro.

Demais disto, a facilidade que o exercício que o cargo de promotor de justiça proporciona, permitiu que este pudesse compelir servidores municipais a procederem à avaliação superfaturada do seu imóvel, além da facilidade da livre manipulação do livro cartorário, com alteração de datas em documentos públicos.

Imputa-se ao segundo denunciado Jonas Neto Camêlo, as condutas descritas nos arts. 297, § 1º, 299, parágrafo único (primeira parte) e, ainda, no art.1º, §1º, inciso I e §2º, inciso II, da Lei nº. 9.613/98 e 288, *caput*, do Código Penal brasileiro, pela sua disposição livre e consciente de tomar parte do ajuntamento de pessoas para praticar crimes, considerando-se, para tanto, a forma estável dentro da qual o bando atuou e, principalmente, a determinação do objetivo criminoso a ser alcançado por todos.

3 - A 3ª denunciada HELENA FIÚZA DO AMARAL SOUTO, por sua vez, no dia 14/10/2005, na condição de Diretora de Orçamento e Finanças da Procuradoria Geral de Justiça, a pedido e sob a orientação do primeiro denunciado, Vicente Augusto Cruz Oliveira, emitiu, após haver solicitado a baixa de aplicação financeira, o cheque nº. LD 9777080, no valor de R\$450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil) reais, da Conta Corrente 337-7, Agência 2856, do Banco Itaú/SA, de titularidade da Procuradoria Geral de Justiça, no dia 20 de junho de 2005, já em nome de Jonas Neto Camêlo, segundo denunciado, quando sequer havia iniciado o processo de aquisição da casa de Apuí (sete dias antes).

Como fato caracterizador do desdobramento causal de sua conduta, acima descrita, de participação no conluio-fraude, emitiu três cheques - de nºs 385781, 385782 e 385783, respectivamente, da conta nº. 337-7, do Banco Itaú S/A, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), cada, ao portador e sem estarem datados, os quais foram, posteriormente, entregues àquele pessoalmente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

As ordens de pagamento à vista, consistentes nos três cheques em referência, foram emitidas pela terceira denunciada Helena Fiúza do Amaral Souto, sem os correspondentes documentos autorizadores de despesa e sem a formalização do necessário procedimento contábil, referente ao processo de pagamento, empenho prévio, em flagrante violação ao que dispõem a Lei 4.320/64 e o Decreto 93.872/86, a ausência da nota de lançamento e cópia dos cheques para a contabilidade pública, além de haver esta autorizado via telefônica, antes mesmo da compensação, que a agência bancária efetuasse o pagamento dos cheques.

A propósito das irregularidades acima descritas, a terceira denunciada Helena Fiúza do Amaral Souto, mesmo sendo conhecedora, em razão do seu ofício, dos procedimentos e exigências legais referentes à realização de despesas com recursos públicos e, sabendo que os cheques que emitiu em favor e a pedido do primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira, destinavam-se a realização de uma operação escusa, qual seja a simulação do distrato da compra da casa de Apuí, ainda assim autorizou o pagamento dos mesmos, deixando evidente que tinha pleno conhecimento de todo o processo fraudulento em torno do mencionado distrato.

Tanto assim, que a terceira denunciada Helena Fiúza do Amaral Souto, tendo perfeito conhecimento do esquema de fraude e o domínio das ações, suas e dos demais agentes, no caso, os denunciados Vicente Augusto Cruz Oliveira, Jonas Neto Camêlo e o "laranja" Wilson Batista Campos, procurou certificar-se junto à Agência 1043 da Caixa Econômica Federal acerca da compensação dos três cheques no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), ocorrida no dia 18/10/2005, a mesma data e agência em que foi comprado por este último, em nome do segundo denunciado, o cheque administrativo n°. 007063, no valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), com os quais foi efetuado o pagamento referente ao simulado distrato.

Coube a ela, como visto, participação na fraude e o monitoramento contínuo e atento de todo o processo de lavagem do dinheiro empregado na operação fraudulenta.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Tem-se, portanto, que a terceira denunciada Helena Fiúza do Amaral Souto, embora não tenha se apropriado do dinheiro público com o qual foi efetuada a simulação do distrato da compra da casa de Apuí, nem o tenha desviado em proveito próprio ou alheio, concorreu de forma direta e efetiva, valendo-se da facilidade que lhe proporcionava a condição de Diretora de Orçamento e Finanças da Procuradoria Geral de Justiça, para a apropriação do mesmo por parte dos primeiro e segundo denunciados Vicente Augusto Cruz Oliveira e Jonas Neto Camelo, incidindo assim na conduta descrita no §1º do art. 312, do Código Penal brasileiro, bem como no §2º, inciso II, do art. 1º da Lei nº 9.613/98, pela sua consciente participação no grupo de pessoas dedicadas à lavagem do dinheiro.

Pelas mesmas circunstâncias e, considerando que esta se dispôs conscientemente a associar-se ao demais implicados para o cometimento de crimes, imputa-se à terceira denunciada Helena Fiúza do Amaral Souto a conduta descrita no art. 288, *caput*, do Código Penal brasileiro.

4 - A 4ª denunciada ROSA LÚCIA DE ALMADA MARTINS, na condição de Diretora de Planejamento da Procuradoria Geral de Justiça, elaborou o Projeto Básico para a aquisição da casa de Apuí em tempo recorde, ou seja, no dia 28/06/2005, portanto, um dia após o Diretor Geral, Miguel Antonio Taveira Pereira, haver solicitado ao primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira a compra do imóvel.

Sem provocação da Promotoria interessada, sem a demonstração da necessidade da compra e do critério de escolha do município de Apuí, sabido que a maioria dos municípios, onde residem promotores de justiça, não têm imóvel próprio, apenas atendendo ao encaminhamento feito pelo primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira, a quarta denunciada Rosa Lúcia de Almada Martins, na esteira dessas irregularidades e omissões, concebeu um Projeto Básico incompleto e defeituoso, porém, estimando o valor da aquisição da casa em R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), sem que para tal estimativa fosse considerada a descrição física e as especificações mínimas do imóvel.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Mesmo a despeito de o processo de elaboração de um projeto básico ser tarefa extremamente complexa, calcada na estrita observância de critérios legais e técnicos, o que demanda tempo, análise de documentos etc, ainda assim a quarta denunciada Rosa Lúcia de Almada Martins conseguiu em apenas 24 horas conceber o projeto básico que permitiu ao primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira, com base na projeção do valor superfaturado do imóvel, adquiri-lo.

Ficou, assim, evidente que a quarta denunciada Rosa Lúcia de Almada Martins foi peça importante na concepção do plano fraudulento de aquisição da casa de Apuí, posto em prática pelo primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira, na medida em que aquela, ao aderir e prestigiar os desígnios criminosos deste, contribuiu para que o plano fraudulento viesse a vingar, até que fosse descoberto.

Sendo assim, deve a quarta denunciada Rosa Lúcia de Almada Martins responder solidariamente com o primeiro e com os demais denunciados, na medida de sua participação, estando também incurso no §1º do art. 312, do Código Penal brasileiro, bem como no art. 89, *caput*, da Lei n.º. 8.666/93.

Além do mais, pelo fato inequívoco de ter a quarta denunciada Rosa Lúcia de Almada Martins se disposto conscientemente a associar-se aos demais implicados para a prática de crimes, deve esta responder penalmente nos termos do art. 288, *caput*, do Código Penal brasileiro.

5 - Em 29/06/2005, a 5ª denunciada **ELLEN CRISTIAN ROCHA FERREIRA LEAL**, servidora efetiva da Procuradoria Geral de Justiça, na condição de agente técnica da área jurídica e integrante da Comissão Especial de Licitação, emitiu, indevidamente, **parecer jurídico** favorável à compra da casa de Apuí, nada obstante a inexistência dos requisitos legais e técnicos verificada no Projeto Básico, elaborado pela quarta denunciada Rosa Lúcia de Almada Martins, já mencionados anteriormente.

Além de indevido, por ter sido elaborado por servidora impedida de fazê-lo, em razão de pertencer à Comissão Especial de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Licitação, o parecer da quinta denunciada Ellen Cristian Rocha Ferreira Leal, embora identificando falhas no Projeto Básico quanto às necessidades da Administração, ao invés de devolvê-lo para complemento dos requisitos legais necessários e suprimento das falhas existentes, aceitou-o incontinenti, passando a fundamentar seu entendimento favorável à aquisição da casa em pura dedução acerca das características físicas da construção, a qual, pasmem, imaginou tratar-se de “uma construção em alvenaria, cuja área construída não será possível definir...” (sic).

As demais características da construção, tais como “piso em cerâmica, mínimo de dois banheiros igualmente em cerâmica e azulejos, instalações elétricas e hidráulicas adequadas e em pleno funcionamento etc” (sic), foram identificadas pela parecerista e quinta denunciada, a partir de informações de terceiros, que fizeram a descrição do imóvel, alimentando a sua imaginação criativa, a ponto de, ao emitir o inusitado parecer, tomar como base as características de sua própria casa.

Ficou evidente que o parecer da lavra da quinta denunciada Ellen Cristian Rocha Ferreira Leal, além da sua falta de legitimidade, afigurou-se manifestamente direcionado à compra irregular da casa.

De fato, sem que no processo constassem esses dados, o parecer afirmou: “o imóvel que se pretende atende às características descritas” (sic). De indagar-se quanto a isto: características descritas aonde e por quem? Respondo: No relato de terceiros e na imaginação fantasiosa da quinta denunciada.

Nesse ponto já se consegue perceber, *quantum satis*, que a quinta denunciada Ellen Cristian Rocha Ferreira Leal era também parte integrante do esquema de fraude comandado pelo primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira que culminou com a desastrosa compra da casa e o seu conseqüente desfazimento simulado.

Senão, como se justificar o fato de o parecer ter sido elaborado a toque de caixa, às pressas, em apenas 24 horas, a partir do duvidoso Projeto Básico e a coincidente descrição de hipotético imóvel com especificações similares às do que foi adquirido?



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

A resposta é óbvia. O primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira, mancomunado com o segundo, Jonas Neto Camêlo, tinha pressa na finalização da negociata da compra da casa para poder se locupletar do dinheiro público e, assim sendo, já tinha colocado a seu serviço as Diretorias Geral, de Planejamento, de Orçamento e Finanças, além da Comissão Especial de Licitação, cujos Diretores respectivos foram extremamente eficientes na agilização do processo de compra do imóvel.

A cronologia e o *iter* dos crimes gizam, à régua e compasso, toda sua dimensão e reflete de forma insofismável a intenção dos seus agentes e a participação de cada um deles no desdobramento causal da trama fraudulenta.

A quinta denunciada Ellen Cristian Rocha Ferreira Leal, pela sua participação efetiva, constituiu-se em peça importante na contextura do crime.

Seu parecer tornou legal e regular um procedimento viciado pela fraude, a par do abandono proposital e adrede combinado das prescrições legais atinentes às providências para que os projetos básicos de obras atendam aos requisitos mínimos de eficiência previstos no art. 6º, IX, letras a à f, da Lei n.º 8.666/93.

Demais disto, em qualquer licitação de obras e serviços, se o projeto básico for falho ou incompleto, a licitação estará viciada e a contratação não atenderá aos objetivos da Administração.

A quinta denunciada, olvidando essas prescrições, emitiu, em favor do primeiro denunciado, o parecer que possibilitou que este concretizasse seu intento criminoso, com a compra fraudulenta da casa.

Estivesse o parecer elaborado pela quinta denunciada isento dos vícios já mencionados e fosse sua intenção a de velar pela legalidade e regularidade do processo licitatório, teria ela obstaculizado, como recomenda a prudência, a compra da casa.

Afinal, o processo licitatório estava incompleto quando foi realizada a aquisição do imóvel, fato este confirmado pela própria servidora, ora denunciada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Se a quinta denunciada não tinha elementos para emitir parecer nenhum em relação à compra da casa, como afirmou perante a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar e por ocasião de sua oitiva no Procedimento Investigatório Criminal, porque, mesmo sem parâmetro em relação às especificações e o valor do imóvel, recomendou a sua compra?

A versão de que fizera a descrição da casa de Apuí baseada em pura dedução e em critérios comparativos com a sua própria residência é singularmente ridícula, quando apresentada por uma servidora com considerável trajetória no serviço público, formação técnico-jurídica e experiência na área de licitações.

Com esse perfil, ressaltado por ela própria, não podia a quinta denunciada, pelo grau de responsabilidade que a sua condição de membro de uma comissão especial de licitação lhe impunha, ter permitido que, para atender a sugestão sua expressada no parecer de sua lavra, fosse o procedimento licitatório instruído com um laudo de avaliação do imóvel elaborado por pessoas inabilitadas antes mesmo de se pensar na sua compra, com data bem anterior à da deflagração do processo licitatório, no caso, o dia 13/06/2005.

Não bastasse, todas as informações acerca da casa de Apuí e que serviram para instruir o parecer emitido pela quinta denunciada chegaram a ela, conforme informou, apenas “de boca” e, ainda assim, não teve motivos para duvidar.

Incompreensível, também, a conduta da quinta denunciada de, mesmo a despeito de haver no seu parecer insólito identificado uma série de irregularidades e omissões no Projeto Básico, em vez de promover o retorno do documento à Diretoria de Planejamento da Procuradoria Geral de Justiça para que a responsável pelo projeto efetuasse os ajustes e corrigisse as deficiências, adequando-o às exigências da lei, supriu-o, substituindo-o indevidamente por seu parecer.

Quanto a isto, dir-se-ia, como no dito popular, que a emenda saiu pior do que o soneto. O Projeto Básico, embora já constituísse a essa altura instrumento e meio do processo de fraudes concebido e encabeçado pelo primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira, pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

menos estipulava o preço a ser pago pela casa em R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), enquanto que o laudo de avaliação admitido e levado em conta pela quinta denunciada no seu parecer estipulava o valor da casa em R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais).

Não tivesse o segundo denunciado Jonas Neto Camêlo feito o abatimento do preço da casa, reduzindo-o em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), o que motivou o primeiro denunciado, segundo ele, a concretizar a compra da casa, o prejuízo suportado pelo erário, por conta do desastroso parecer, teria sido ainda maior.

O fato é que o primeiro denunciado e patrão dos demais serviços do crime, Vicente Augusto Cruz Oliveira, tinha pressa em por a mão no dinheiro referente ao trato e ao distrato da compra da casa e por isso incumbiu o Secretário-Geral da Procuradoria Geral de Justiça, o Promotor de Justiça Elvys de Paula Freitas a pressionar a parecerista e quinta denunciada a agilizar a emissão do parecer.

A não ser pelo fato de ter colocado conscientemente seus préstimos à disposição do seu Chefe Administrativo com a emissão do malsinado parecer, a quinta denunciada, se não estivesse animada dos mesmos desígnios criminosos daquele, para cuja empreitada colaborou decisivamente, poderia ter resistido a qualquer sorte de pressão por parte da estrutura do crime que se encastelou no Gabinete do Procurador-Geral de Justiça Vicente Augusto Cruz Oliveira, fosse ela velada ou ostensiva, mas não: a quinta denunciada foi solidária ao comando central da fraude.

Foi dela o gesto decisivo que escancarou aos criminosos os portais de acesso a cada centavo do dinheiro público por eles subtraídos com a compra e venda da casa e depois com o distrato.

Sendo assim, a quinta denunciada Ellen Cristian Rocha Ferreira Leal, em concurso com os demais participantes, com os quais colaborou, incidiu no §1º do art. 312, do Código Penal brasileiro, tanto mais porque a ação criminosa desenvolvida por aqueles, tendentes a fraudar o processo licitatório da compra da casa, ingressou amplamente na esfera de seu conhecimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Imputa-se à quinta denunciada, ainda, a conduta descrita no art.89, *in fine*, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por ter deixado de observar as formalidades legais atinentes ao processo licitatório por ocasião da emissão de seu parecer.

Pela sua livre, consciente e determinada adesão ao grupo de pessoas que se dispuseram a cometer crimes, para a consumação de dois dos quais a quinta denunciada Ellen Cristian Rocha Ferreira Leal foi personagem decisiva, deve esta responder penalmente de acordo com o estabelecido no art. 288, *caput*, do Código Penal brasileiro.

6 - A 6ª denunciada SILVANA MARIA DIAS MAR, Escrivã do Cartório da Comarca de Apuí, pessoa das relações pessoais do segundo denunciado, Jonas Neto Camêlo, Promotor de Justiça daquela localidade, que tinha sobre aquela indisfarçável ascendência, foi por este cooptada para ser o braço operacional do plano fraudulento concebido e posto em prática pelo primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira, consistente na adulteração do livro cartorário no qual foram efetuados os termos de compra e venda da casa e do seu posterior distrato.

Sabido que o primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira, conforme já esclarecido, somente viabilizou o desfazimento da compra da casa no mês de outubro de 2005, ainda assim de forma simulada, precisou este justificar perante o Colégio de Procuradores de Justiça e à opinião pública o distrato da negociação questionada, na crença de que, com a cortina de fumaça lançada sobre o esquema de fraudes que concebeu e que ainda estava em andamento, pudesse recuperar a sua imagem comprometida pela repercussão negativa da negociata.

O fato a esta altura, já tinha alcançado a dimensão de um grande escândalo, com direito inclusive à carta anônima e exploração diária pela imprensa acerca das idas e vindas do então Procurador-Geral de Justiça Vicente Augusto Cruz Oliveira, primeiro denunciado, à cidade de Apuí, em vôos fretados e pagos com o dinheiro público.

De fato, no dia 13/10/2005, o primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira, com recursos do erário, fretou um avião para



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

transportá-lo até a cidade de Apuí, ocasião em que, como parte do plano fraudulento por ele concebido, formalizou a simulação do distrato, contando para tanto com a efetiva ajuda da sexta denunciada Silvana Maria Dias Mar.

Determinada a compor com os primeiro e segundo denunciados, Vicente Augusto Cruz Oliveira e Jonas Neto Camêlo, a sexta denunciada colocou em prática as adulterações e rasuras do Livro nº. 1, de Registro de Escrituras, alterando as datas e acrescentando expressões ao texto do distrato que já de início era viciado pela fraude, porque se constituía de mera simulação.

Foi ela quem, solícita e prestativa ao segundo denunciado e, via de conseqüência, ao primeiro, tendo plena consciência da ilicitude de sua conduta e a dos demais, modificou a data do distrato que anteriormente havia sido consignada no respectivo termo.

Como a primeira data do distrato simulado constante do termo era o dia 03/07/2005, data esta que caía num domingo, portanto, sem expediente cartorário, constatado o equívoco e a desatenção dos fraudadores, a sexta denunciada, a essa altura já solidária aos dois primeiros denunciados, acrescentou adiante da palavra “**três**”, constante da data, as expressões “**digo, quatro**”, como recurso usual de correção de textos manuscritos em livros cartorários, dando a entender que a data correta do dia do distrato era o dia 04/07/2005, uma segunda-feira.

Essa etapa da fraude ficou mais evidente quando o Procurador de Justiça Cristóvão Albuquerque Alencar Filho, então membro da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, esteve em Apuí no dia 26/06/2006, para o cumprimento de diligências e, dentre outras atividades ali desenvolvidas, teve o cuidado de obter cópia xerográfica da página 11 do Livro nº1. de Registro de Escrituras, onde constava apenas como sendo a data do distrato o dia 03/07/2005, sem nenhuma observação posterior a essa data.

De observar-se, que a ida do Procurador de Justiça Cristóvão Albuquerque Alencar Filho à cidade de Apuí se deu quase um ano depois da data do distrato, no caso, o dia 03/06/2006.

Quando da diligência realizada pelo signatário na Promotoria de Justiça da Comarca de Apuí, no dia 11/12/2007, na condição de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

presidente do Procedimento Investigatório Criminal, foi realizada inspeção no mencionado livro, ocasião em que se constatou que a data do suposto distrato já se encontrava alterada para o dia 04/07/2005, o que demonstra que as alterações foram efetuadas muito tempo depois da visita do Procurador de Justiça Cristóvão Albuquerque Alencar Filho à Apuí, mais precisamente entre os dias 13 e 14/10/2005, datas em que o primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira se encontrava naquela cidade e em circunstâncias compatíveis com a data da devolução da importância recebida pelo segundo denunciado Jonas Neto Camêlo, por meio de cheque administrativo, creditado em 18/10/2005 em favor da Procuradoria Geral de Justiça, acrescido dos juros e correção monetária.

A manipulação do livro notarial mediante a qual se operaram as falcatruas do trato e do distrato da compra da casa foi feita a quatro mãos, pela sexta denunciada Silvana Maria Dias Mar e pelo então Procurador-Geral de Justiça Vicente Augusto Cruz Oliveira, sob a observação atenta e solidária do segundo denunciado Jonas Neto Camêlo.

A sexta denunciada e Escrivã do Cartório, Silvana Maria Dias Mar participou da trama fraudulenta fazendo as anotações do termo do distrato no livro notarial, seguindo o modelo que lhe foi oferecido pelo primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira, que já o tinha adrede preparado em Manaus.

Foi ela também quem efetuou a alteração de data do termo de distrato, a pedido do primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira, que tinha pressa no desfazimento da transação, porquanto tinha prometido fazê-lo, quando instado pelo então Presidente da Associação Amazonense do Ministério Público, Promotor de Justiça Dr. Otávio de Souza Gomes nesse sentido, no dias 11 ou 12/10/2005.

É de sua responsabilidade, ainda, a manipulação criminosa do livro notarial, consistente no arrancamento das páginas 11 e 12 daquele documento público, onde foram feitas as anotações dos termos de compra e venda da casa e do posterior distrato, as quais foram novamente reinseridas no livro, no mesmo espaço de onde foram retiradas, mediante o uso de fita adesiva.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Finalmente, como forma de assegurar a eficácia do plano criminoso engendrado pelo primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira, do qual foi colaboradora ativa, a sexta denunciada Silvana Maria Dias Mar mentiu à Comissão de Processo Administrativo Disciplinar e também por ocasião de sua oitiva no Procedimento Investigatório Criminal, ao afirmar e ratificar em seus depoimentos que o distrato acerca da compra da casa de Apuí tinha sido realizado no dia 04/07/2005, e que o primeiro denunciado não tinha estado naquela cidade no dia 13/10/2005 para esse fim, contrariando as provas constantes dos autos que atestam este fato.

Da análise do desdobramento das várias condutas praticadas pela sexta denunciada Silvana Maria Dias Mar como uma das agentes dessa etapa do plano criminoso, tem-se que todas elas são absoluta e relevantemente causais e, sendo assim, se integram às do primeiro e segundo denunciados, Vicente Augusto Cruz Oliveira e Jonas Neto Camêlo, na medida em que todos atuaram dolosamente e animados por desígnios comuns, voltados à prática da falsificação e da alteração documental.

Com efeito, a participação da sexta denunciada Silvana Maria Dias Mar na trama fraudulenta em torno da malsinada transação de compra e venda da casa e do seu conseqüente distrato simulado é extensa e envolve a violação de mais de uma figura criminal, embora afete idêntica objetividade jurídica: a fé pública.

A atuação da sexta denunciada na contextura dos ilícitos aos quais deu causa, além da potencialidade do dano e da presença do dolo, importou tanto na imitação quanto na alteração da verdade sobre fato irretorquivelmente relevante, como sói ser a compra de um imóvel por um agente da Administração Pública, com recursos do erário, e a sua conseqüente escrituração no livro notarial.

Em suma, a sexta denunciada é autora dos delitos de falsidade material e ideológica, considerados o critério de ordem temporal, a motivação, a finalidade e o *modus operandi*.

Na falsidade material, ela viciou o Livro nº.1, de Registro de Escrituras, quando modificou suas características originais, com o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

arrancamento e posterior colagem com fita adesiva da página 11, onde se achava escriturado o termo de aquisição da casa.

Cuida-se, que desde a formalização do contrato de compra e venda da casa entre o primeiro e o segundo denunciados, Vicente Augusto Cruz Oliveira e Jonas Neto Camêlo, a transação já se afigurava suspeita de ilegal em razão do superfaturamento do preço pago pelo imóvel, identificado posteriormente como irregular. Porém, tanto o livro notarial quanto a escrituração nele efetuada eram verdadeiros.

O vício que a sexta denunciada fez incidir sobre o livro e os escritos verdadeiros nele contidos, passou a constituir-se em crime de falsidade material quando esta arrancou a página 11 e depois a inseriu novamente no livro, mediante o uso de fita adesiva transparente, cujo intuito dessa ação era reconhecidamente o de favorecer ambos os contratantes que já se viam às voltas com o escândalo da compra da casa.

E nesse caso, tendo a sexta denunciada modificado o livro onde constava o termo de compra e venda da casa – documento verdadeiro – excluindo parte do seu conteúdo, com a supressão da página 11, deu causa à falsificação material dita *por alteração*.

Por outro lado, a reposição da página 11 no local de onde foi arrancada passa a ser fato penalmente irrelevante porque, sendo o *falsum* delito formal, o seu resultado foi antecipadamente alcançado com a simples ação de arrancamento da página do livro pela denunciada.

Mesmo que assim não fosse, a reposição da página, enquanto **fato posterior** à sua supressão, constituiu-se em mero **post factum impunível** da progressão criminosa, porque cometido contra o mesmo objeto jurídico e contra o mesmo sujeito passivo, sem causar nova ofensa.

Não se perca de vista, quanto a isto, que o objeto material do crime aqui considerado não é a página suprimida e depois repostas, mas o livro de registro de escrituras inteiro que teve parte do seu conteúdo alterado com a supressão da página 11 em questão.

No que tange à participação da sexta denunciada Silvana Maria Dias Mar na elaboração do distrato, ao transcrever no livro cartorial o teor da minuta que lhe sugerira o primeiro denunciado Vicente



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Augusto Cruz Oliveira, ela viciou o conteúdo do termo respectivo, inserindo nele a falsa idéia da desconstituição do negócio com o fim de alterar a verdade sobre o fato juridicamente relevante em que se constituiu a compra da casa de Apuí.

Tem-se, pois, que esta ação desdobrada pela sexta denunciada constituiu-se indubitavelmente no delito de falsidade ideológica porque o seu conteúdo intelectual se prestou para criar a falsa idéia de uma situação jurídica inexistente, fazendo passar por verdadeiro o que na realidade era falso.

Demais disto, o fato gerado pela falsidade ideológica praticada pela sexta denunciada criou direito porque, enquanto vigorou o pacto de compra e venda, com a transferência do domínio do imóvel para o adquirente, ainda que por breve período, deu-se também o pagamento do valor do bem em favor do vendedor, como contrapartida da negociação.

De conseqüência, com a formalização do trato pelo pagamento do valor do bem e pela transcrição da compra e venda no livro notarial, modificou-se o direito ao domínio e disposição da coisa, agora transferido para o seu adquirente.

Assim é que, constituindo-se o termo do distrato em documento ideologicamente falso, porquanto que o valor pago pela casa jamais foi restituído, o ente público ficou desfalcado tanto do dinheiro quanto do bem objeto da transação, importando isso em dano efetivo ao erário, o que dá à conduta da sexta denunciada a condição de fato típico.

A conduta da sexta denunciada Silvana Maria Dias Mar em relação ao art. 299 do Código Penal brasileiro se subsume na sua 2ª figura, eis que esta atuou pessoalmente, inserindo no termo de distrato, objeto material do delito, a declaração mentirosa.

Pelo fato de esta ter praticado a conduta prevalecendo-se da sua condição de Escrivã do Cartório da Comarca de Apuí, posição que lhe dava plena disponibilidade do livro notarial, faz ela jus à causa de aumento de pena a que alude a 1ª parte do parágrafo único do art. 299 do Código Penal brasileiro.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Por derradeiro, identificado, *quantum satis*, que o elemento subjetivo da conduta da sexta denunciada Silvana Maria Dias Mar estava representado pela vontade consciente de associar-se aos demais implicados, com a finalidade de praticar os crimes aos quais deu causa, imputa-se também a ela a conduta descrita no art. 288, *caput*, do Código Penal brasileiro.

7 - O 7º denunciado **WILSON BATISTA CAMPOS**, que na etapa do plano fraudulento de distrato da compra da casa de Apuí atuou como “laranja” do primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira, foi quem no dia 14/10/2005 efetuou o depósito dos cheques nºs 385781, 385782 e 385783, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais) cada, na conta de sua mãe, a octogenária Lucila Rodrigues Campos, os quais se destinavam, segundo a ex-Diretora de Orçamento e Finanças da Procuradoria Geral de Justiça e terceira denunciada, Helena Fiúza do Amaral Souto, à devolução do valor pago pela aquisição da casa de Apuí.

Atendendo ao chamamento do primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira, o sétimo denunciado Wilson Batista Campos compareceu ao seu Gabinete, ocasião em que ouviu daquele a proposta para que depositasse os três cheques na sua conta pessoal e depois providenciasse com o valor destes, no caso, os R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinqüenta mil reais), a compra de um cheque administrativo em nome do segundo denunciado Jonas Neto Camêlo.

Para tanto, o primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira relatou para o sétimo denunciado que precisava devolver um dinheiro para o Ministério Público e gostaria que este fizesse a transação por ser esta pessoa de sua confiança.

Aceita a proposta sem nenhum tipo de questionamento, o sétimo denunciado recebeu das mãos do primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira os três mencionados cheques, sem data e ao portador, e os depositou na conta corrente de sua mãe, a senhora Lucila Rodrigues Campos, na Conta Corrente nº. 0049091-0, da agência 1043 da Caixa Econômica Federal, sob a alegação de que sua conta corrente



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

pessoal possuía restrições bancárias, não podendo receber um depósito de tão elevado valor.

No dia 18/10/2005, seguindo a orientação do primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira de como proceder, o sétimo denunciado Wilson Batista Campos, com o valor correspondente aos três cheques (R\$ 450.000,00), retirados da conta nº. 00337-7, da Procuradoria Geral de Justiça (conta investimento), comprou, na mesma agência 1043, da Caixa Econômica Federal, em nome do segundo denunciado Jonas Neto Camelo, o cheque administrativo nº. 007063, com o qual se operou a simulação do distrato da compra da casa e da devolução do valor pago.

Considerando que sobre as operações bancárias realizadas pelo sétimo denunciado incidia a CPMF, o que oneraria a conta emprestada de sua mãe, o sétimo denunciado questionou esse fato junto ao primeiro, que providenciou o pagamento do mencionado imposto, a princípio com cheque pessoal no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais) e, posteriormente, contatado que o valor era superior, complementando com o valor aproximado de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor esse entregue por seu próprio motorista.

Como se vê, o sétimo denunciado Wilson Batista Campos foi personagem importante na falcatura em torno da operação bancária montada pelo primeiro denunciado para lavar o dinheiro e simular a devolução dos valores pago com a compra da casa de Apuí.

Conquanto não tenha obtido qualquer vantagem com a transação, nem por isso deixa o sétimo denunciado de responder penalmente, porque o fato de haver “emprestado” a conta de sua mãe, da qual era procurador, já basta para cumprir as exigências típicas do preceito punitivo, pouco importando se a quantia em transação, ou parte dela, veio ou não a parar em suas mãos.

Via de conseqüência, o sétimo denunciado Wilson Batista Campos responde penalmente e por isso deve ser punido, porque através do seu comportamento assegurou um benefício a terceiros, no caso, os demais denunciados, ainda que o uso do dinheiro não tenha sido de nenhum proveito para si mesmo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Concretamente, a conduta individual do sétimo denunciado mostrou-se penalmente relevante em razão de sua efetiva adesão ao plano criminoso do primeiro denunciado e dos demais implicados, de tal sorte que contribuiu para a atividade de lavagem de dinheiro, devendo, portanto, responder penalmente nos termos do § 2º, inciso II, do art. 1º, da Lei nº. 9.613/98, .

Por tal motivo, considerado o fato de que este, a partir do chamamento do primeiro denunciado, juntou-se ao demais, fazendo-o de forma livre e consciente, devem responder, também, nos termos do art. 288, *caput*, do Código Penal brasileiro.

II – DA MOTIVAÇÃO:

O móvel da relação seqüenciada de crimes, objeto da presente denúncia, praticados pelo primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira, em concurso com os demais implicados, está necessariamente vinculado ao *status* que este detinha na administração do *Parquet*, pela sua condição de Procurador-Geral de Justiça e que lhe atribuía a prerrogativa de “ordenador de despesa” em relação aos recursos do orçamento do Ministério Público.

Em razão disto, desde cedo, imediatamente após a sua assunção no cargo maior da Instituição, para o qual foi eleito por seus pares, o primeiro denunciado, já a partir do quarto mês de sua gestão administrativa, colocou em prática o plano por ele engendrado, com a ajuda e participação de alguns dos seus auxiliares imediatos e que exerciam funções estratégicas, de enriquecimento ilícito, com a captação de recursos do erário oriundos do próprio orçamento do Ministério Público.

No caso específico desta denúncia e em particular da malsinada transação de compra e venda da casa de Apuí e do seu posterior distrato, o que motivou o primeiro denunciado a enveredar pelas sendas do crime foi exatamente o vislumbre da possibilidade da obtenção de dinheiro fácil, por caminhos tortuosos, trilhados, porém, sob o manto da legalidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

A estratégia escolhida foi a de colocar em prática um antigo plano institucional de compra de casa nas Comarcas do interior desprovidas ou de residência para o promotor ou de gabinete de trabalho para este fora do complexo dos fóruns.

O passo seguinte seria escolher um parceiro que fosse o ideal para garantir o bom êxito da empreitada. Alguém que comungasse dos mesmos objetivos e tivesse a mesma ambição de ganhar dinheiro, de preferência o dinheiro público, sem levantar suspeitas ou desconfianças.

De preferência um parceiro de muito longe e que estivesse fora do ambiente local, portanto, sem nenhuma visibilidade no que tange à sua atuação funcional, presença física ou relações pessoais mais intensas.

O escolhido, por possuir esse perfil, foi o segundo denunciado Jonas Neto Camêlo, Promotor de Justiça da longínqua Comarca de Apuí e proprietário de um imóvel residencial que, pelas características da edificação, poderia muito bem servir como instrumento para obtenção da vantagem econômica indevida.

Bastava, para tanto, que o primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira, colocasse a seu serviço alguns de seus subordinados, ocupantes de funções estratégicas na Administração, para dar cunho de legalidade à falcatrua em que se revestiu a compra da casa.

Assim, cooptando esses servidores, mobilizou três Departamentos da estrutura orgânica da Procuradoria Geral de Justiça, além da Comissão Especial de Licitação, para, num processo licitatório fraudulento, eivado de vícios e omissões adrede concebidos, viabilizar a aquisição da casa, por preço superfaturado e absolutamente desproporcional ao real valor do imóvel no mercado do local.

A motivação final que orientou as ações do primeiro denunciado era a de, primeiro: mediante o uso de vários expedientes, todos afinal caracterizados como crime, comprar a casa por preço superfaturado e se apropriar de parte desses recursos, com divisão *pro rata* entre os principais colaboradores da trama.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Com a descoberta do plano criminoso e eclosão do escândalo pela circulação da carta anônima (assinada por Justo Justíssimo), o primeiro denunciado, sem desistir da empreitada, apenas modificou a estratégia, ajustando-a à nova situação, concebendo a idéia do distrato, tanto mais porque os primeiros R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinqüenta mil reais) retirados da conta n°. 0337-7, da Procuradoria Geral de Justiça (conta investimento) para pagar a compra da casa, já tinham sido gastos pelo segundo denunciado (ou foram repartidos entre os principais agentes da fraude).

Com o distrato, o primeiro denunciado investiu novamente na conta n° 0337-7, com o saque de outros R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinqüenta mil reais), mediante os três cheques de R\$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais) cada, os quais passaram pelo processo de lavagem antes de serem utilizados para comprar o cheque administrativo n°. 007063, com o qual o segundo denunciado Jonas Neto Camêlo simulou o pagamento referente ao distrato.

Em suma, a par dos demais ilícitos a que o primeiro denunciado deu causa com a efetiva ajuda dos demais implicados, tem-se que a motivação que o orientou na perpetração de toda a cadeia de crimes pelos quais está sendo responsabilizado penalmente, foi o desejo insopitável de obter vantagem econômica com a apropriação de recursos do erário, prevalecendo-se do cargo que ocupava.

III – DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O FORO ATRATIVO:

Considerando que o primeiro denunciado **Vicente Augusto Cruz Oliveira** é Procurador de Justiça e o segundo denunciado **Jonas Neto Camêlo** é Promotor de Justiça, a Constituição Federal, no inciso III, do art. 96 estabelece que o Tribunal de Justiça do Estado é o foro competente para o processo e julgamento da ação penal intentada contra membros do Ministério Público.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Assim sendo, a prerrogativa de função da qual estes são detentores exerce *vis attractiva* em relação a processo e julgamento dos demais denunciados, os quais deverão ter suas responsabilidades criminais apuradas por este Egrégio Tribunal de Justiça.

IV – DA CAPITULAÇÃO PENAL:

Assim, considerando as várias situações fáticas e as circunstâncias acima descritas, com a conseqüente identificação das respectivas autorias, do concurso de agentes (caracterizado pelo delito do art. 288) e da materialidade representada pelos documentos e provas documentais que instruem a presente denúncia, temos que:

O 1º denunciado **VICENTE AUGUSTO CRUZ OLIVEIRA** praticou o delito descrito no art. 312, *caput*, c/c os arts. 319, 297, §1º, 299, parágrafo único, 288, *caput*, todos do Código Penal brasileiro e, ainda, com o art. 89, *caput*, da Lei nº. 8.666/93, o art.1º, inciso V, da Lei nº. 9.613/98 e art. 69, do Código Penal brasileiro. (***peculato em concurso material com os delitos de prevaricação, falsificação de documento público, falsidade ideológica, fraude à licitação, lavagem de dinheiro e formação de quadrilha ou bando***);

O 2º denunciado **JONAS NETO CAMÊLO** praticou o delito descrito no art. 297, §1º, c/c o art. 299, parágrafo único (1ª parte), todos do Código Penal brasileiro, o art.1º, § 1º, inciso I e § 2º, inciso II, da Lei nº. 9.613/98 e, ainda, com os arts. 288, *caput* e 69, também do Código Penal brasileiro. (***falsificação de documento público em concurso material com os delitos de falsidade ideológica, lavagem de dinheiro e formação de quadrilha ou bando***);

A 3ª denunciada **HELENA FIÚZA DO AMARAL SOUTO** praticou o delito descrito no art. 312, § 1º, do Código Penal brasileiro, c/c o art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei nº. 9.613/98 e, ainda, com os arts. 288, *caput*, e 69, ambos do Código Penal brasileiro. (***peculato em concurso material com os delitos de lavagem de dinheiro e formação de quadrilha ou bando***);



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

A 4ª denunciada **ROSA LÚCIA DE ALMADA MARTINS** praticou o delito descrito no §1º, do art. 312 do Código Penal brasileiro, *c/c* o art. 89, *caput*, da Lei nº. 8.666/93 e ainda com os arts. 288, *caput*, e 69, ambos do Código Penal brasileiro. **(peculato em concurso material com os delitos de fraude à licitação e formação de quadrilha ou bando).**

A 5ª denunciada **ELLEN CRISTIAN ROCHA FERREIRA LEAL** praticou o delito descrito no §1º, do art. 312 do Código Penal brasileiro, *c/c* o art. 89, *caput*, da Lei nº. 8.666/93 e ainda com os arts. 288, *caput*, e 69, ambos do Código Penal brasileiro. **(peculato em concurso material com os delitos de fraude à licitação e formação de quadrilha ou bando).**

A 6ª denunciada **SILVANA MARIA DIAS MAR** praticou o delito descrito no §1º, do art. 297, *c/c* os arts. 299, parágrafo único (1ª parte), 288, *caput*, e 69, todos do Código Penal brasileiro. **(falsificação de documento público em concurso material com os delitos de falsidade ideológica e formação de quadrilha ou bando).**

O 7º denunciado **WILSON BATISTA CAMPOS** praticou o delito descrito no § 2º, inciso II, do art. 1º, da Lei nº. 9.613/98, *c/c* os arts. 299, parágrafo único e 69, ambos do Código Penal brasileiro. **(lavagem de dinheiro em concurso material com o delito de formação de quadrilha ou bando).**

V – DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, requer o Ministério Público do Estado do Amazonas que, uma vez recebida e autuada a presente denúncia, sejam os denunciados notificados para, querendo, apresentarem resposta à mesma, com o seu posterior recebimento e a citação dos réus para o interrogatório e, enfim, para se verem processar até final julgamento e condenação, notificando-se as testemunhas do rol abaixo para virem depor em Juízo, em dia e hora a serem designados, sob as cominações legais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Manaus (AM), 18 de janeiro de 2008.

JOÃO BOSCO SÁ VALENTE

Procurador de Justiça

ROL DE TESTEMUNHAS:

1. **Dr. Cristóvão Albuquerque Alencar Filho**, Procurador de Justiça, devendo ser notificado em seu local de trabalho, na sede da Procuradoria Geral de Justiça, à Av. Coronel Teixeira, 7995, bairro Nova Esperança;
2. **Miguel Antonio Taveira Pereira**, Servidor da Procuradoria Geral de Justiça, residente à Av. Nhamundá, 77, Praça 14;
3. **Dr. Elvys de Paula Freitas**, Promotor de Justiça, residente à Rua José Furtuoso, 3003, Conjunto Residencial House Ville, Casa nº. 18, bairro Nova Esperança.
4. **Marcos Antônio Lise**, Secretário Municipal de Obras e Urbanismo do Município de Apuí, que deverá ser notificado naquela Comuna;
5. **Gilberto Freire Diniz**, Fiscal de Obras da Prefeitura Municipal de Apuí, que deverá ser notificado naquela Comuna.
6. **Fernando Florêncio da Silva**, Procurador de Justiça Aposentado, Av. Constelação, 1.100, Apartamento 1701, Edifício Maison Verte, Aleixo/Morada do Sol.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

REQUERIMENTOS

I – DO PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA DOS DENUNCIADOS:

O uso da liberdade como um dos bens supremo da pessoa humana, está vinculado ao seu livre arbítrio, à sua capacidade de autodeterminação e de opção em relação aos fatos da vida, quer sob a inspiração jusnaturalista, mediante a qual todo homem nasce livre e pode, *pede libero*, caminhar na direção que desejar, quer sob a concepção jurídico-positiva que permite ao indivíduo fazer tudo aquilo que a lei permite e o impõe a não fazer tudo aquilo que ela proíbe.

Essa liberdade de escolha, como sugere o princípio jurídico, não pode ser absoluta porque esbarra nos limites traçados pela lei, que estipula, como norma cogente que é, determinados padrões de comportamento a serem observados pelo indivíduo sob pena da aplicação da sanção.

Desse comportamento individual ou coletivo é que depende a plenitude da ordem jurídica, na exata medida em que cada um venha a se adequar ao modelo ideal de conduta, o que significa deva o homem realizar ações e omissões sem causar danos ou violações a direito de pessoas ou instituições.

Qualquer ordem de princípios - mesmo os jurídicos ou qualquer preceito legal de caráter sancionatório - não são suficientemente eficazes para conter certos impulsos do indivíduo, porque este, na sua condição humana, é inexoravelmente falível.

Sendo assim, o homem, na sua dimensão ontológica, nada mais é do que aquilo em que se constituiu o vaticínio de **Alexis Carrel**: *um ser desconhecido*.

Mais do que uma projeção biofisiopsicológica da figura do homem, enquanto *ente sinestésico*, que sobre os influxos dos sentidos, age racional ou instintivamente, **Carrel**, na sua abordagem inexcedível, proclamou na sua obra um verdadeiro anátema. **A maldição do homem desconhecido!**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

No caso particular do Ministério Público do Estado do Amazonas, a maldição que resultara do vaticínio de **Carrel** tinha um nome acima de qualquer suspeita: **Vicente Augusto Cruz Oliveira**, Procurador de Justiça, afável e solícito, que ocupando o elevado cargo de Chefe do Parquet, implantou na Instituição, em curtíssimo espaço de tempo, um bem urdido esquema de corrupção, para cujo bom êxito mobilizou pessoas e setores da Administração, colocando-os a seu serviço.

Em vez de se conduzir nos pródromos da decência, da correção e da honestidade, requisitos que se espera que todo homem público possua, o primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira, optou pelo caminho tortuoso do crime, como meio de auferir vantagem econômica e enriquecer ilicitamente.

Para tanto, idealizou, como um desses meios de se apropriar de dinheiro público, a compra da casa de Apuí, de cuja transação originou-se a cadeia sucessiva de crimes, tal como descrito na denúncia.

Como forma eficiente de assegurar o resultado da empreitada criminosa, o primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira organizou-se em forma de bando, composto pelos demais denunciados, que participaram ativamente do desdobramento do plano, cada um na medida de suas atividades, nos setores administrativos onde tinham atuação funcional.

O plano deu certo até que, em forma de estrepitoso escândalo, viesse à tona. Os delitos, por terem se consumado, acabaram por produzir o efetivo dano às várias objetividades jurídicas atingidas. O erário, representado pelos valores que foram suprimidos por conta das operações fraudulentas, sofreu enorme violação e os agentes do fato atingiram seus objetivos, embora nem todos se beneficiassem do dinheiro manipulado.

Assim, convêm que, atendendo ao elevadíssimo grau de periculosidade dos agentes dos fatos narrados na denúncia, notadamente a do principal personagem da trama e primeiro denunciado, sejam eles acautelados presos.

Este último, com sua conduta firme e determinada na sua forma de conduzir as ações do bando, revelou personalidade voltada para o crime.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Demais disto, a conduta individual de cada um dos demais implicados, a saber-se, **Jonas Neto Camêlo, Helena Fiúza do Amaral Souto, Rosa Lúcia de Almada Martins, Ellen Cristian Rocha Ferreira Leal, Silvana Maria Dias Mar e Wilson Batista Campos**, pelo que reflete a descrição da denúncia, foi meio eficaz para que o primeiro denunciado **Vicente Augusto Cruz Oliveira** obtivesse bom êxito na trama fraudulenta que concebeu.

Na medida em que se dispuseram a compor o bando criminoso chefiado pelo primeiro denunciado, os demais implicados, passaram a se constituir também em elementos potencialmente perigosos, eis que, por ostentarem a condição de funcionários públicos, colocam em situação de risco iminente e concreto a própria Administração Pública, pela possibilidade de novos atentados contra o erário ou, ainda, contra bens, interesses ou pessoas do ambiente funcional.

Nesse passo, qualquer atentado à Administração Pública ou ao erário, reflete negativamente na ordem pública da qual ela é conseqüência lógica.

O vício que se incrustou no tecido da Administração Pública afetou de morte os interesses dos administrados, destinatários únicos das ações dos seus servidores.

Não se perca de vista que o incidente no qual se revestiu a compra da casa de Apuí, ao assumir a proporção de um grande e estrepitoso escândalo, abalou a opinião pública, criando no seu seio uma justificável sensação de desconfiança no Ministério Público, reduzindo de forma drástica o seu prestígio enquanto instituição até então infensa à ação e aos efeitos da corrupção.

Mais do que isto, as falcaturas perpetradas pelo bando criminoso comandado pelo primeiro denunciado Vicente Augusto Cruz Oliveira permearam setores importantes da Instituição e neutralizaram ações e decisões tendentes à apuração dos ilícitos, os quais se reproduziram em novas e graves formas de criminalidade que mediou entre a contrafação e o homicídio tentado, sendo que por este último responde penalmente perante esta Corte.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Mesmo já na condição de implicado por conta da série de crimes que praticou, o primeiro denunciado, enquanto permaneceu em atividade, usou do prestígio que o cargo lhe conferia para obstaculizar as investigações, fez desaparecer provas e documentos que o incriminavam e aos seus asseclas. Fez desdém da apuração de sua conduta, recalcitrando ao chamamento para responder pelas acusações que sobre si pesavam, evitou a presença do oficial de diligências quando por ocasião das notificações, escondendo-se para não ser encontrado e, para tanto, simulou ausências e viagens.

Essa postura, além de servir de exemplo para os demais acusados, que em tudo lhe têm sido solidários, entremostra que quando vier a persecução judicial poderá frustrar-lhe o andamento, criar dificuldades para a produção da prova, intimidar testemunhas ou traficar influência que julga ainda possuir.

Por ainda possuir o lastro financeiro que obteve com os crimes aos quais reponde, é factível a idéia de que possa vir a se ausentar do distrito da culpa, homiziando-se em qualquer lugar oculto.

No que tange ao segundo denunciado **Jonas Neto Camêlo**, ao se compulsar os autos da investigação, fica patente, por toda a tormentosa história ali narrada, a necessidade do seu emprisionamento cautelar.

O segundo acusado em questão, por estar lotado em comarca remota, de difícil acesso, se sujeita a uma situação de difícil controle da Administração e do processo, tendo liberdade para agir de uma amplitude excepcional, sendo certo que poderá também evadir-se do distrito da culpa ou dificultar a instrução processual e a aplicação da lei.

Não bastasse o isolamento e a insubmissão, os rumores que perpassam os autos a respeito do uso ostensivo de arma de fogo pelo segundo denunciado, da sua atividade rural nefasta ao meio ambiente, prestigiando e participando da atividade de desmatamento irregular e exportação ilegal de madeira, que já tem sido objeto de investigação por parte do Ibama, e o seu envolvimento com pessoas de má fama na comunidade, sugerem que se peleje pela decretação de sua prisão preventiva.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Satisfeitos os requisitos a que alude o art. 312 do Código de Processo Penal, no que tange à necessidade da constrição cautelar do acusado Vicente Augusto Cruz Oliveira e dos demais acusados, impende salientar que estão presentes os seus pressupostos, a saber-se, a reconhecida **autoria** e a substancial **materialidade**, formada esta pelo farto material probatório que instrui a presente denúncia.

Assim, presentes o **fumus boni juris** e o **periculum in mora**, requer-se a decretação de **prisão preventiva** em desfavor do primeiro denunciado **Vicente Augusto Cruz Oliveira** e dos demais acusados, **Jonas Neto Camêlo, Helena Fiúza do Amaral Souto, Rosa Lúcia de Almada Martins, Ellen Cristian Rocha Ferreira Leal, Silvana Maria Dias Mar e Wilson Batista Campos**, uma vez atendidos os requisitos e pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, devendo os que são membros do Ministério Público serem acautelados em local considerado de “estado maior”, por lhe acudir tal prerrogativa.

II – DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS

a) NO LIVRO NOTARIAL:

Considerando que o Livro n. 01, de Registro de Escrituras, do Cartório da Comarca de Apuí constitui-se no objeto material sobre o qual incidiram as ações de falsidade documental e ideológica, desenvolvidas pelos denunciados Vicente Augusto Cruz Oliveira, Jonas Neto Camêlo e Silvana Marias Dias Mar, requer-se, ao ensejo do oferecimento da presente denúncia, seja determinado por este Juízo o seu encerramento, com a conseqüente apreensão, no sentido de disponibilizá-lo, para que nele sejam efetuadas necessárias perícias grafológicas, de verificação de autenticidade das assinaturas dos contratantes Vicente Augusto Cruz Oliveira, Jonas Neto Camêlo e de sua companheira Jilçara Vaz Andrade, bem como das demais alterações efetuadas no termo de distrato da operação de compra e venda do imóvel, do arrancamento e reposição de folhas do mencionado livro.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

b) NA CASA DE APUÍ

Considerando que o imóvel de propriedade do segundo denunciado Jonas Neto Camêlo, constituiu-se no objeto principal da negociação que resultou na consumação dos delitos narrados na denúncia, cujo preço do valor pago pela sua aquisição, mostrou-se desproporcional ao seu real valor venal, considerada as características modestas da casa - uma construção de apenas 138 m², situada na Quadra n.º. 41, Setor Sul-01, em Apuí - e a realidade do mercado imobiliário local, requer-se a perícia técnica sobre o imóvel, a ser realizada por engenheiro civil, requisitado junto ao CREA/AM ou, na impossibilidade deste, por técnico reconhecidamente habilitado.

III – DA REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS

Requer-se, também, sejam requisitados os seguintes documentos:

a) do Banco Itaú S/A

- cheque n.º. LD 977080 (documento original ou microfilmagem), da Conta Corrente n.º. 00337-7, Agência 2856, de 20 de junho de 2005, no valor de R\$450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil), dado para pagamento do preço da casa ao segundo denunciado Jonas Neto Camêlo, de modo a disponibilizá-lo para a realização de perícia de verificação e identificação das assinaturas de endosso da referida ordem de pagamento, com a informação sobre se a importância correspondente ao valor do mencionado cheque foi sacado integralmente ou não, bem como o dia e a hora em que o eventual saque se efetuou;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

- informar, caso o valor do supracitado cheque não tenha sido sacado integralmente, qual destino do valor que remanesceu na mencionada conta, ou se foram em relação a ele emitidos TEDs ou DOCs para outras contas, quando foram emitidos, quanto e em favor de quem;
- informar a relação de depósitos de valor considerável, realizados naquele data e na seguinte, com a indicação dos valores, contas, CPFs e correntistas;
- informação sobre para qual das contas da Procuradoria de Justiça do Amazonas nele aberta retornou o dinheiro, bem como qual instrumento empregado para o crédito de R\$450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil) reais na conta da Procuradoria, fornecendo tal documento ou, em não sendo possível, sua respectiva cópia;

b) da Caixa Econômica Federal

- informar e fornecer o cheque administrativo nº. 007063-7, da Agência 1043, do dia 18 de outubro de 2005, no valor de R\$450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil) reais (original ou microfilmagem), bem como cópia dos instrumentos (cheques, ordens de pagamento ou TEDs), por meio dos quais os valores (três vezes R\$150.000,00),



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

depositados na conta da Sra. Lucila Rodrigues Campos;

- fornecer cópia do recibo de entrega do mencionado cheque administrativo ou de qualquer outro documento relativo a sua emissão.

Data ut supra